

COMITÊ NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO CNDD-FC / 17-03-2020

NOTA TÉCNICA CNDD-FC Nº 01/2020

O Comitê Nacional de Defesa dos Direitos do Consumidor, integrado pela Associação Brasileira de Procons (PROCONSBRASIL), Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), Comissão de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor (FNECDC), reunido, em caráter permanente, para avaliar os impactos sanitários, sociais e econômicos causados pelo novo Coronavírus (2019-nCov), à população brasileira,

CONSIDERANDO

1º) a promoção da defesa do consumidor, como um direito fundamental da pessoa humana (CF, art. 5º, XXXII);

2º) a defesa do consumidor, ao lado de outros, como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, V);

3º) o Código do Consumidor, como conjunto de normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CF, ADCT, art. 48; Lei nº 8.078/1990, art. 1º);

4º) o atendimento das necessidades dos consumidores, como objetivo geral da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

5º) a proteção da dignidade, da saúde e segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, como objetivos específicos da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

6º) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (CDC, art. 4º, I);

7º) a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; e

8º) a necessidade de atendimento das demandas dos consumidores de produtos e serviços (CDC, art. 39, II e IX);

DELIBERA QUE

- a limitação da quantidade de produto ou serviço, nas vendas feitas no comércio, com a finalidade de garantir o abastecimento do mercado e atender as necessidades dos consumidores, em situação de grande procura, e enquanto durar a pandemia do Novocoronavírus (2019-nCov), não constitui prática comercial abusiva, eis que motivada em justa causa (CDC, art. 39, I).

Do que, para constar, lavrei a presente ata, contendo a nota técnica, para orientação e divulgação aos órgãos públicos e entidades civis de defesa do consumidor, fornecedores e consumidores brasileiros.

Belo Horizonte, 17 de março de 2020.



Amauri Artimos da Matta
Promotor de Justiça/MG
Secretário do CNDD-FC

Associação Brasileira de Procons (PROCONSBRASIL)
Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON)
Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE)
Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/Conselho Federal
Fórum Nacional das Entidades Civis de Defesa do Consumidor (FNECDC)